

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA CLARO S.A.

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **CLARO S.A.** ao Edital do Pregão Presencial nº 020/2018 - EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação, gerenciamento e monitoramento de enlace de dados com dupla abordagem e amplificação de sinal móvel em pontos nas áreas administrativas e rodovias do terminal de Ferryboat do Cujupe, Alcântara - MA e amplificação de sinal móvel no terminal de Ferryboat da Ponta da Espera, São Luis – MA, conforme Termo de Referência constante do Anexo I do Edital:

I – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação datada de 27/07/2018 foi apresentada, via e-mail, na mesma data, às 18h27min, portanto após o expediente da EMAP. Posteriormente, no dia 30/07/2018, a peça de impugnação foi protocolizada no setor de protocolo da EMAP. A sessão da presente licitação estava agenda para o dia 31/07/2018, às 14:00hs, portanto, o pedido de impugnação primeiramente não havia sido protocolizado pelo meio adequado, conforme disposto no subitem 2.1.2 do edital, bem como não havia obedecido ao prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. Contudo, com o adiamento da data de recebimento das propostas, a peça de impugnação passou a ser tempestiva, motivo pelo qual será conhecida. Passemos à análise do mérito das alegações.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

A) DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA PARA A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS NAS HIPÓTESES DE ATRASO INJUSTIFICADO DE PAGAMENTO.

A Impugnante inicia o mérito de sua impugnação suscitando a alteração do instrumento convocatório, afirmando:

"O presente edital apresenta fórmula específica para cálculo de encargos moratórios, nas hipóteses de atraso injustificado no pagamento por parte da Contratante sem que a Contratada incorra em culpa. Entretanto, tendo em vista que sobre o valor mensal histórico devem incidir obrigatoriamente compensações financeiras e penalidades por eventuais atrasos no pagamento, faz-se necessária a alteração do dispositivo para que passe essa a constar no instrumento convocatório. O próprio Tribunal de Contas da União, já assentou entendimento de que é devida multa por atraso no pagamento (vide a esse respeito a Decisão 975/02, que fez com que fosse revista a Súmula n.º 226)"

Ao final requer:

"De forma a compatibilizar o edital com o disposto na legislação e na jurisprudência sobre licitações e adequar a contratação às práticas contratuais usuais, sugere-se que

seja introduzido na presente edital a previsão de cobrança dos encargos moratórios, qual sejam: 2% de multa, juros moratórios de 1% ao mês pro rata die e atualização dos valores em atraso, até a data da efetiva quitação do débito, pelo IGP-DI, ou por outro índice definido pelo Governo Federal, nas hipóteses de responsabilidade do não pagamento das faturas pela Contratante."

ANÁLISE DO PREGOEIRO:

Quanto às garantias à contratada em caso de inadimplência da Contratante, o disposto nos subitens 5 e 10.4 do Anexo I do Edital – Termo de Referência, bem como a Cláusula Quinta e seus parágrafos do anexo IV do Edital – Minuta do Contrato, resguardam o contratado quanto à obrigatoriedade do pagamento por parte da Administração Pública, conforme disposto no parágrafo terceiro da cláusula contratual supramencionada:

CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

...

PARÁGRAFO TERCEIRO

A EMAP terá o prazo de até 30 (trinta) dias contado da data de recebimento da Nota Fiscal, para efetuar o pagamento".

Certamente, os pagamentos a serem efetuados pela Administração Pública devem ser dimensionados no tempo de modo a não extrapolar o limite máximo de trinta dias, contados a partir do termo final apurado para o cumprimento da obrigação.

Ora, a correção dos valores, mesmo não estando prevista no edital e/ou contrato, ou não existindo contrato, será devida. Cabe ainda, a cobrança judicial de tais pagamentos, bem como pedido de rescisão caso o atraso do pagamento seja superior a 90 (noventa) dias. Então, se a Administração deixar de honrar seus compromissos na forma em que previsto no contrato respectivo, a atualização monetária haverá de se fazer sentir até a data em que a sua contraprestação for efetivada.

Conforme preceitua o próprio artigo 54 da Lei nº 8.666/1993, os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e serão aplicados supletivamente os princípios da teoria geral do contrato e as disposições do direito privado.

Hely Lopes Meireles ensina que: *"A instituição do contrato é típica do Direito privado, baseada na autonomia da vontade e na igualdade jurídica dos contratantes, mas é utilizada pela Administração Pública, na sua pureza originária (contratos privados realizados pela Administração) ou com as adaptações necessárias aos negócios públicos (contratos administrativos propriamente ditos)."*

Assim, o contrato administrativo se distingue do privado pela supremacia do interesse público sobre o particular, o que permite ao Estado certos benefícios não existentes no contrato privado.

Dessa forma, na espécie, não há que restar contido no edital a necessidade de previsão de incidência de encargos moratórios nas hipóteses de atraso de pagamento por parte da Administração.

B) EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO.

Alega a impugnante, no segundo tópico do mérito de sua petição, que o edital não definiu precisamente o objeto da presente licitação e que as especificações dos serviços apresentadas não permitem a formulação de proposta.

ANÁLISE DO PREGOEIRO:

Inicialmente importante asseverar que toda a delimitação do objeto, a justificativa e a descrição dos serviços a serem desempenhados estão claramente dispostos no subitem 1 e 2 do anexo I do Edital – Termo de Referência.

Ao submetermos a indagação da impugnante ao setor técnico competente e solicitante da presente licitação, a Gerência de Tecnologia da Informação – GETIN, esta se manifestou informando que os questionamentos apresentados pela empresa Impugnante não condizem com o objeto da presente licitação. Este se trata de contratação de empresa especializada para prestação de SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, gerenciamento e monitoramento de ENLACE DE DADOS com dupla abordagem e AMPLIFICAÇÃO de sinal móvel nos locais indicados. Segundo a GETIN, as questões suscitadas não se referem ao serviço pretendido, este, repise-se, delimitado no subitem 1 do Termo de Referência.

Logo, não assiste também razão à Impugnante neste ponto.

III – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **CLARO S.A.**, não havendo necessidade, nos pontos aqui apresentados, da reformulação do Edital.

São Luís-MA, 06 de agosto de 2018.

Vinicius Leitão Machado Filho
Pregoeiro da EMAP